



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/181 (AUT-R)

**Alteração de domínio e cessão de licença radiofónica do operador GB
– Comunicação, Lda**

**Lisboa
26 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/181 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio e cessão de licença radiofónica do operador GB – Comunicação, Lda

I. Identificação da Requerente

1. A Requerente GB – Comunicação, Lda., operador radiofónico, está inscrita na ERC sob o n.º 423169, com o serviço de programas Rádio Cávado, de cobertura local, programação generalista, frequência 102,40 MHz, com licenciamento para o concelho de Barcelos, distrito de Braga.
2. A licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora foi renovada pelo Conselho Regulador da ERC¹, até 8 de maio de 2024.
3. A licença para o serviço de atividade de radiodifusão sonora foi arrestada² à ordem do Proc. n.º 463/12.1TTBCL-A que corre termos no Tribunal de Trabalho de Barcelos, a qual em 08/04/2016 foi convertida em penhora³.
4. A licença para o serviço de atividade de radiodifusão sonora foi ainda arrestada⁴ por ordem do Tribunal de Trabalho de Barcelos, à ordem do processo n.º 681/13.5TTBCL.

II. Pedido

5. Por requerimento, datado de 28 de março de 2019, com registo de entrada n.º 2019/3848, foi requerido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) autorização para cessão do serviço de programas *Rádio Cávado* à sociedade comercial POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA., nos termos do n.º 9 do art.º 4.º, da Lei da Rádio⁵.
6. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC⁶ e do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

¹ Deliberação n.º 33/LIC-R/2009, de 29 de janeiro de 2009.

² Averbamento n.º 3 de 04/12/2012, na inscrição n.º 423169 do operador radiofónico.

³ Averbamento n.º 5, na inscrição n.º 423169 do operador radiofónico.

⁴ Averbamento n.º 4 de 07/08/2014, na inscrição n.º 423169 do operador radiofónico.

⁵ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁶ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

III. Da apensação de processos

7. Face à necessidade de análise do registo comercial do operador GB – Comunicação, Lda., aquando da apreciação do pedido de cessão do serviço de programas *Rádio Cávado* e dada a existência do Processo n.º 450.10.01.05/2018/6, respeitante a eventuais alterações de domínio deste operador, este processo foi apenso ao presente procedimento.
8. A decisão de 10 de abril de 2019, referida no parágrafo anterior, foi notificada ao operador radiofónico GB – Comunicação, S.A., por ofício com registo de saída n.º 2019/3855, de 16 de abril de 2019.

IV. Das alterações de domínio ocorridas sem sujeição a autorização prévia da ERC

9. Analisada a certidão comercial da sociedade comercial GB – Comunicação, S.A., verifica-se existir uma discrepância entre os titulares das participações de capital social constante do cadastro de registo do operador radiofónico e as efetivamente detidas, obrigando a uma análise prévia referente à alteração de domínio ocorrida e não autorizada previamente pela ERC.
10. Vejamos, de acordo com a ficha de registo na ERC, do operador radiofónico GB – Comunicação, S.A., o capital social de €5.000,00 (cinco mil euros) está distribuído da seguinte forma:
 - Ferjova – Empresa Jornalística, Lda, com uma participação de 40%, no valor de 2.000,00€ (dois mil euros)
 - Fernando António Carvalho de Andrade, com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros);
 - Vasco Valentim Batista de Carvalho, com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros).
11. Analisada a certidão comercial da sociedade comercial GB – Comunicação, Lda., verificam-se cessões de quotas que consubstanciam participações maioritárias de capital social:
 - A)** Insc. 3 - AP. 128/20111216
 - Ferjova – Empresa Jornalística, Lda, com uma participação de 40%, no valor de 2.000,00€ (dois mil euros)

- GADGETRESULT SGPS, S.A., com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros);
- GADGETRESULT SGPS, S.A., com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros).

B) Insc. 5 - AP. 1/20130605

- LONGROAD SGPS, Lda., com uma participação de 40%, no valor de 2.000,00€ (dois mil euros)
- CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA, com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros);
- CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA, com uma participação de 30%, no valor 1.500,00€ (mil e quinhentos euros).

- 12.** Deste modo, a transmissão ocorrida, em 2011, para a GADGETRESULT SGPS, S.A., de duas quotas, cada uma no valor de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros), perfaz 60% do capital social, bem como, em 2013, quando ocorreu a cedência à sociedade comercial CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA.
- 13.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º, da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, quando na relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante, considerando-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 14.** Assim sendo, ocorreram duas alterações de domínio: em 2011, quando GADGETRESULT SGPS, S.A., adquiriu duas quotas, cada uma no valor de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros) e, em 2013, quando estas quotas foram cedidas a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., dado que passaram a ter uma participação maioritária no capital social.
- 15.** A cedência de 60% do capital social, em 2011 e em 2013, a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., respetivamente, está necessariamente sujeita a autorização prévia da ERC de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio e na alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, pelo que são inválidas,

nulas, por carecer da forma legalmente prescrita, de acordo com o disposto no art.º 220.º do Código Civil.

- 16.** O incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º, da Lei da Rádio, constitui contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º, do mesmo diploma legal.

V. Do pedido de cedência do serviço *Rádio Cávado* a POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA.

- 17.** A nulidade das decências de quotas a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., impede a tomada de decisão sobre o pedido de cessão do serviço de programas *Rádio Cávado* a POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA..

VI. Deliberação

Face ao exposto, o sentido provável da deliberação do Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 6, do artigo 4.º, da Lei da Rádio, é o seguinte:

- A)** Declarar nula e sem qualquer efeito as alterações de domínio efetuadas a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., por preterição de um requisito legal indispensável à sua concretização, qual seja, a necessária autorização da ERC, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
- B)** Determinar que seja anotado ao registo dos serviços de programas em causa a informação de que o negócio subjacente foi declarado nulo por preterição de uma formalidade essencial;
- C)** Instaurar duas contraordenações nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 69.º e art.º 72.º, todos da Lei da Rádio, com fundamento na falta de sujeição da alteração de domínio do operador à autorização prévia da ERC, nos termos do n.º 6 do art.º 4.º da Lei da Rádio.
- D)** Não apreciar o pedido de cessão do serviço de programas *Rádio Cávado* a POPQUESTION II – COMUNICAÇÃO, LDA., dado que o sentido provável da decisão de nulidade das transmissões

de quotas a GADGETRESULT SGPS, S.A., e a CENTRO DE IMPRESSÕES CORAZE, UNIPessoal, LDA., impede a tomada de decisão sobre este pedido.

- E)** Notificar o operador para que, querendo, promova as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.

Mais delibera notificar a Requerente para a audiência de interessados nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, de forma a assegurar o direito ao contraditório.

Lisboa, 26 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende